



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2021

Altera alíquota de contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmital:

I. as alterações promovidas pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II. a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35, inciso I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º O caput do artigo 90 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 89 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, excluído e revogado o parágrafo único:

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

Art. 91. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§2º Para fins do disposto no §1º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento.

Art. 4º O estabelecimento de alíquotas progressivas para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, será precedido de avaliação atuarial, dependendo de demonstração de que sua adoção contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte um (27.01.2021).

ANTÔNIO MACHADO DE JESUS FILHO

Presidente